

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

331



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10440-000.501/89-57

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACÓRDÃO N.º 201-67.570

Recurso n.º 84.178

Recorrente A PIPOKINHA LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PIPOKINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

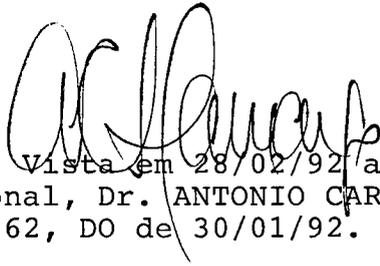
*Par.*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Q. Branco*  
LINO DE AZÉVEDO MESQUITA - RELATOR

(\*vide verso) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS WOOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



(\*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10440-000.501/89-57

Recurso Nº: 84.178  
Acordão Nº: 201-67.570  
Recorrente: A. PIPOKINHA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 13, de haver infringido o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que no período de 1-1-86 a 31-12-86 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 21,53 sobre o seu faturamento, em razão de haver omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, consoante apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, que instrui o presente feito.

Inconformada com a exigência em tela, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16, solicitando somente, "o sobrestamento do julgamento do auto de infração inerente ao FINSOCIAL, até o julgamento final do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual é decorrente."

Prestada a informação fiscal de fls. 19/20, a autoridade singular pela decisão de fls. 22/27, que leio integralmente em plenário, comum aos diversos administrativos (exigência de IRPJ, PIS/Dedução, e PIS/Faturamento) decorrentes dos mesmos fatos, manteve o Auto de Infração em tela.

Cientificada dessa decisão em 1 de março de 1990, a Recorrente, ainda irresignada, vem, em 3.4.90, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32, sustentando, que o

5

333

juízo de julgamento do presente recurso deve ser sobrestado até que venha a ser decidido o recurso por ela apresentado no administrativo relativo ao IRPJ, que tem por fundamentos os mesmos fatos que embasam a exigência constante do presente; a fls. 33/35 anexa cópia reprográfica das razões oferecidas no dito recurso relativo ao IRPJ.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão da 5ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes no aludido recurso referente ao IRPJ; por esse aresto o mencionado Colegiado não conheceu de recurso por perempto.

É o relatório *g*

Processo nº 10440-000.501/89-57  
Acórdão nº 201-67.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 01 de março de 1990, uma quinta-feira, e apresentou o recurso no dia 03 de abril desse mesmo ano (consideramos essa data, em que o mesmo ~~foi~~ firmado pela recorrente, como sendo a de sua apresentação, à falta de oposição pela repartição fiscal da data de recebimento).

Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 33 (trinta e três) dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão da primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

É, portanto, ~~de não ser~~ conhecido o recurso.

Mas, "ad argumentandum", se o recurso fora apresentado no prazo legal, o que não foi, tenho que, face aos termos da denúncia fiscal, à documentação anexa aos autos e às alegações da recorrente, não lhe assistiria razão em rebelar-se contra a exigência fiscal, eis que, consoante Termo de fls. 01, a receita operacional apurada pela administração fiscal do estado (ICM) é superior, em Cz\$ 4.307.055,00, à indicada pela recorrente na sua declaração de rendimentos (declaração para fins de apuração de lucro presumido).

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso por:

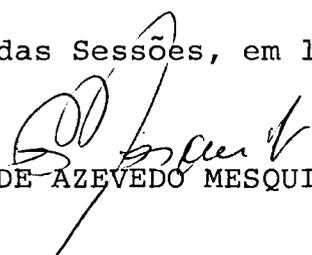
5

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10440-000.501/89-57  
Acórdão nº 201-67.570

apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA